



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35582.002586/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.761 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2005

COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO, MEDIANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS, DA OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APURAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Comprovando o sujeito passivo, mediante a juntada de documentos, que o Fisco cometeu equívoco na apuração das contribuições devidas, deve o órgão de julgamento determinar a retificação do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/10/2005

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) reconhecer a decadência para o período de 11/1999 a 12/2001, inclusive as competências relativas a 13.º salário; e II) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que sejam expurgadas do lançamento as competências 09/2003; 12/2003; 01/2004 e 02/2004.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.056.420-0, lavrada contra o contribuinte acima, para exigência das contribuições dos segurados e das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, além das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme registrado em folha de pagamento e declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma o Fisco que constatou-se, em tese, a ocorrência do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal (Sonegação de Contribuições Previdenciárias), o que motivou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Cientificada do lançamento em 13/03/2007, a empresa ofertou impugnação, aduzindo que ocorreu decadência parcial do crédito lançado.

Assevera que nas competências 09/2003; 12/2003; 01/2004 e 02/2004 as diferenças apuradas decorreram de erros no preenchimento das GFIP, todavia, as GPS correspondentes foram preenchidas e recolhidas pelo valor correto.

O Fisco, afirma, além de alegar a ocorrência dos fatos geradores deve juntar os elementos que comprovem o alegado, sem os quais a empresa não tem como se defender. Afirma que a doutrina aponta como o ônus da Autoridade Fiscal a demonstração de que a hipótese de incidência se configurou.

Foram acostadas as GPS das competências 09/2003; 12/2003; 01/2004 e 02/2004.

O órgão de julgamento da Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro – Centro exarou decisão declarando procedente o lançamento.

Entendeu o julgador monocrático que o prazo decadencial aplicável às contribuições seria de dez anos.

Asseverou ainda que inexistiu cerceamento ao direito de defesa da empresa, posto que foram colocados a sua disposição todos os elementos necessários à produção de sua peça de inconformismo.

Afirmou-se ainda que a empresa deixou de comprovar as alegadas falhas na preparação das GFIP indicadas, por esse motivo não deve prevalecer a sua tese de que erros nas guias informativas teriam ocasionado as diferenças apuradas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repropôs as alegações defensórias, a exceção do cerceamento do direito de defesa, e requer:

a) a produção de sustentação oral durante o julgamento do recurso.

b) a NFLD deve ser cancelada ou reduzido o seu valor para excluir as competências 11/1999 a 12/2001, em razão da decadência;

c) por terem sido integralmente recolhidas as contribuições devem excluídas as contribuições cobradas nas competências 09/2003; 12/2003; 01/2004 e 02/2004.

Foram acostadas GPS e GFIP para as competências 09/2003; 12/2003; 01/2004 e 02/2004.

Houve contrarrazões.

O julgamento no CARF foi convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal analisasse os documentos apresentados, excluindo, se fosse o caso, os valores correspondentes às competências apontadas, retificando, de consequência, o total do crédito lançado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário no Rio de Janeiro, após pronunciamento da Auditoria, emitiu despacho decisório retificando de ofício o crédito para excluir, por decadência, o período de 11/1999 a 11/2001 (inclusive o 13.º salário) para todas as contribuições e na competência 12/2001 para as rubricas “empresa” e “terceiros”.

Com esteio na Informação Fiscal, foram excluídas as contribuições lançadas nas competências 09/2003; 12/2003 e 02/2004. Para a competência 01/2004, o valor devido foi reduzido de R\$ 6.103,47 (seis mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

O sujeito passivo pugna pela declaração de decadência até a competência 12/2001. Essa pedido foi contemplado no Despacho Decisório de fls. 190/192, como se pode ver de sua parte conclusiva:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da competência delegada pelo inciso IV, do art. 6º, Portaria DRF/RJO I n. 109, de 05/07/2010, publicada em 08/07/2010(D. O. U.), resolvo excluir, do presente lançamento, os valores totais das competências 11/1999 a 11/2001, da rubricas empresa e terceiros para a competência 12/2001.

Uma leitura dessa parte dispositiva pode levar ao entendimento de que a rubrica “segurados” teria sido mantida para a competência 12/2001, todavia, analisando-se o Discriminativo Analítico do Débito, fl. 05, verifica-se que não há diferenças relativas à contribuição dos segurados.

Portanto, acolheu-se integralmente o pedido do sujeito passivo quanto à decadência.

Da retificação do crédito em razão dos documentos apresentados

O referido Despacho Decisório reconheceu a improcedência do crédito para as competências 09/2003; 12/2003 e 02/2004, baseando-se em informação prestada pela Autoridade Notificante, que, em sede de diligência fiscal determinada pelo CARF, acatou a alegação da recorrente.

Todavia, a mesma solução não foi dada para a competência 01/2004. Com relação a esta, a base de calculo adotada pelo Fisco foi de R\$ 105.232,30 (cento e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), enquanto que na GFIP apresentada pelo sujeito passivo a base de cálculo informada foi de R\$ 100.469,60 (cem mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

A divergência apontada acima é que gerou uma contribuição a recolher para outras entidades e fundos em valores originários de R\$ 276,24 (duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Considerando-se que a GFIP da competência 01/2004 foi apresentada na rede bancária em 06/02/2004, ver fl. 117, portanto, antes da ação fiscal, entendemos que deva ser dada razão à empresa, adotando-se a remuneração constante da guia informativa, o que nos leva à conclusão de que a contribuição foi recolhida em conformidade com a declaração, inexistindo diferenças a recolher nessa competência.

Nossa conclusão se baseia no fato de que o Fisco adotou como base de cálculo os valores da GFIP, conforme afirmação constante do relatório fiscal. Observa-se que na diligência fiscal não houve questionamentos quanto às GFIP apresentadas, por isso entendemos que deva prevalecer os dados constantes nos documentos acostados. Até porque, para as outras competências questionadas (09/2003, 12/2003 e 02/2004), as bases de cálculo constantes nas guias colacionadas e aquelas adotada pela Autoridade Fiscal são coincidentes.

Assim, deve ser excluída da apuração também a competência 01/2004.

Conclusão

Voto por reconhecer a decadência para o período de 11/1999 a 12/2001, inclusive as competências relativas a 13.º salário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que sejam expurgadas do lançamento as competências 09/2003; 12/2003; 01/2004 e 02/2004.

Kleber Ferreira de Araújo